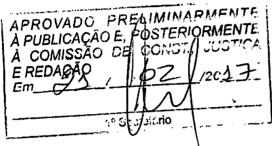




PROJETO DE LEI N° 21

DE 21 DE fermino DE 2017.



"Dispõe sobre a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas na rede estadual de saúde."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Determina que a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás publique e atualize, em seu *site* oficial na internet, lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas.

§1º deverá ser identificado o *link* que dá acesso a listagem na página inicial, facilitando a transparência.

§2º as listagens disponibilizadas devem ser especificas para cada modalidade de exame e intervenção cirúrgica eletiva, e abranger todos os pacientes da rede estadual de saúde.

**Art. 2º** A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º As listas divulgadas no site deverão conter:

I – Data de solicitação do exame ou intervenção cirúrgica eletiva;

II – Posição que o paciente ocupa na fila de espera;

e-mail: falecom@franciscojr.com.br





- III Informações dos inscritos habilitados conforme dispõe o artigo 2º;
- IV Relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- V Especificação do exame ou intervenção cirúrgica eletiva;
- VI Estimativa de prazo para o atendimento da solicitação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

2017.

FRANCISCO JR Deputado Estadual





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei determina que a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás publique e atualize, em seu *site* oficial na internet, lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas, buscando maior transparência, controle e exercício da cidadania.

Considera-se fila de espera, lista de pacientes que necessitam de um mesmo tratamento ou serviço médico cuja demanda é maior que a oferta. Em sentido figurado, é como se os pacientes aguardassem em uma sala de espera virtual, sendo chamados um por vez, de acordo com a ordem da fila.

Porém, as dificuldade em obter informações precisas, o desrespeito à ordem cronológica das listas, e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes, na maioria das vezes, acabam gerando insatisfação entre os usuários do sistema e a gestão.

Nesse contexto, esta lei visa amenizar o conflito existente, optando pela transparência da fila de espera, criando condições do usuário da rede pública estadual de saúde visualizar e acompanhar, em tempo real, a evolução da sua posição em relação à fila de espera.

Deste modo, a transparência proposta é um fator relevante, que coíbe qualquer forma de adulteração imprópria das listas, aprimorando os serviços de regulação do acesso a saúde pública estadual, garantindo aplicabilidade da legislação de acesso a informação Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR ` Deputado Estadual





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA,

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017000517

Data Autuação: 21/02/2017

Projeto:

21-41

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. FRANCISCO JR;

Tipo:

PROJETO LEI ORDINÁRIA

Subtipo:

Assunto:

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS ELETIVAS NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE.



2017000517





# PROJETO DE LEI Nº &

DE 21 DE ferrent DE 2017.

APROVADO PR À PUBLICAÇÃO E, À COMISSÃO DE E REDAÇÃO	PZ V	PMENTE ORMENTE JUSTICA J2C13
10 8	alario	الا دستوند

"Dispõe sobre a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas na rede estadual de saúde."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Determina que a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás publique e atualize, em seu *site* oficial na internet, lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas.

§1º deverá ser identificado o *link* que dá acesso a listagem na página inicial, facilitando a transparência.

§2º as listagens disponibilizadas devem ser especificas para cada modalidade de exame e intervenção cirúrgica eletiva, e abranger todos os pacientes da rede estadual de saúde.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei observará o direito à privacidade do paciente, que será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º As listas divulgadas no site deverão conter:

I – Data de solicitação do exame ou intervenção cirúrgica eletiva;

II – Posição que o paciente ocupa na fila de espera;

e-mail: falecom@franciscojr.com.br





- III Informações dos inscritos habilitados conforme dispõe o artigo 2º;
- IV Relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- V Especificação do exame ou intervenção cirúrgica eletiva;
- VI Estimativa de prazo para o atendimento da solicitação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

2017.

FRANCISCO JR Deputado Estadual

e-mail: falecom@franciscojr.com.br





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei determina que a Secretaria da Saúde do Estado de Goiás publique e atualize, em seu *site* oficial na internet, lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas, buscando maior transparência, controle e exercício da cidadania.

Considera-se fila de espera, lista de pacientes que necessitam de um mesmo tratamento ou serviço médico cuja demanda é maior que a oferta. Em sentido figurado, é como se os pacientes aguardassem em uma sala de espera virtual, sendo chamados um por vez, de acordo com a ordem da fila.

Porém, as dificuldade em obter informações precisas, o desrespeito à ordem cronológica das listas, e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes, na maioria das vezes, acabam gerando insatisfação entre os usuários do sistema e a gestão.

Nesse contexto, esta lei visa amenizar o conflito existente, optando pela transparência da fila de espera, criando condições do usuário da rede pública estadual de saúde visualizar e acompanhar, em tempo real, a evolução da sua posição em relação à fila de espera.

Deste modo, a transparência proposta é um fator relevante, que coíbe qualquer forma de adulteração imprópria das listas, aprimorando os serviços de regulação do acesso a saúde pública estadual, garantindo aplicabilidade da legislação de acesso a informação Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2017000517

INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR

ASSUNTO : Dispõe sobre a transparência da lista de espera dos

pacientes que aguardam exames e intervenções

cirúrgicas eletivas na rede estadual de saúde.

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas na rede estadual de saúde.

Segundo a proposição, o Poder Executivo fica obrigado a divulgar na rede mundial de computadores a lista dos pacientes que aguardam exames e cirurgias eletivas na rede pública hospitalar do Estado de Goiás.

A justificativa expõe que a propositura objetiva dar publicidade à lista de pacientes que aguardam procedimentos cirúrgicos, conferindo lisura ao atendimento.

### Essa é a síntese da presente proposição.

A matéria tratada neste projeto está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei

federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal estabeleceu o princípio da publicidade da Administração Pública nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, a União editou a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso às informações de interesse da população, no âmbito da União, Estados e Municípios. Esta lei determina que o Poder Público divulgue as informações de maneira acessível, inclusive por meio da internet:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*(...)* 

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, <u>sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).</u>

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso às informações no âmbito do estado de Goiás, estabeleceu em seu art.  $6^\circ$ :

Art. 6º Independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou

custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.

Releva observar, neste aspecto, que a medida prevista no projeto de lei em análise não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, considerando que o projeto precisa sofrer algumas alterações, pedimos vênia ao autor para apresentar as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a divulgação na internet da lista dos pacientes que aguardam exames e cirurgias eletivas na rede estadual de saúde do Estado de Goiás.

§ 1º O link de acesso à lista dos pacientes deve estar disponível na página inicial do órgão ou entidade estadual competente, de maneira amplamente visível na sua página inicial.

2º A lista dos pacientes deve especificar cada modalidade de exame e cirurgia eletiva."

2ª EMENDA MODIFICATIVA: Os incisos do art. 3º do presente projeto de lei, passam a ter a letra inicial grafada em minúscula.



<u>3º EMENDA ADITIVA</u>: O presente projeto de lei fica acrescido do seguinte artigo, a ser inserido logo após o art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º A publicação contendo a lista de pacientes deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação."

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Vereuro de 2017.

Deputado SIMEYZON XLVEIRA

Relator





A Comissão de Constituição, Justiç Com <b>VISTA</b> ao Sr. Deputado:	a e Redação ar	orova O	SOUSA
PELO PRAZO REGIMENTAL	27		
Sala das Comissões Deputado Sólo	n Amaral /		
Em <u>(6   0/3</u> /2017. <b>Presidente:</b> Mulli-M			



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator FAVORÁVEL À MATERIA.

Processo N° 5/7/2
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23/03/2017.

Presidente:



#### **DESPACHO**

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM DE Lor DE 2017

1º SECRETÁRIO





COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Humberto Ald am

**PARA RELATAR** 

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em <u>(15) *04*/20/</u>7

Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

PROCESSO N.º

: 2017000517

INTERESSADO

: DEPUTADO FRANCISCO JR

**ASSUNTO** 

: Dispõe sobre a transparência da lista de espera dos

pacientes que aguardam exames e intervenções

cirúrgicas eletivas na rede estadual de saúde.

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas na rede estadual de saúde.

Segundo a proposição, o Poder Executivo fica obrigado a divulgar na rede mundial de computadores a lista dos pacientes que aguardam exames e cirurgias eletivas na rede pública hospitalar do Estado de Goiás.

A justificativa expõe que a propositura objetiva dar publicidade à lista de pacientes que aguardam procedimentos cirúrgicos, conferindo lisura ao atendimento.

## Essa é a síntese da presente proposição.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante para melhorar a transparência no atendimento médico à população.

Ademais, a propositura estabelece a obrigatoriedade de divulgação na rede mundial de computadores da lista dos pacientes que aguardam exames e cirurgias eletivas na rede pública hospitalar do Estado de Goiás.

Essa medida fortalece o princípio constitucional da isonomia, promovendo a fiscalização e cumprimento da lista de espera dos pacientes que aguardam exames e cirurgias eletivas.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, And 16 de Moud

de 2017.

Deputado HUMBERTO AIDAR

Relator





A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 2017-000517

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 16/05/2017

Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social